



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 621/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação sobre aleitamento materno em creches do município.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Destaca-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**; destaca-se que:

Lei Nacional, ECA, **assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher** e de planejamento reprodutivo e, às





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral **no âmbito do Sistema Único de Saúde**, onde a **gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno**, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança, *in verbis*:

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

### *Título II*

#### *Dos Direitos Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *Do Direito à Vida e à Saúde*

*Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*§ 7º **A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno**, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se conforme os ditames constitucionais a função da creche é a educação infantil, *in verbis*:

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Os termos desta Proposição que dispõe sobre atribuição as creches de obrigatoriedade de realização de capacitações sobre aleitamento materno, **estabelece novas atribuições as creches, em sua função de educação infantil**, contrastando com a LOM, pois, é de iniciativa privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, diz a LOM:

## ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Somando a retro exposição, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: **usurpa**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**competência privativa do Chefe do Poder Executivo** lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a atribuição dos órgãos da Administração (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), **sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:**

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).*

Conforme exposto, verifica-se que Lei de abrangência nacional de nº 8.069, de 1990 (ECA) dispõe que a gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno no Sistema Único de Saúde – SUS; bem como a Constituição da República estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil em creche, sendo que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Este Projeto de Lei é ilegal**, pois, estabelece novas atribuições as creches além de sua função típica de educação infantil, contrastando com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos as Administração Direta do Município; frisa-se, por fim:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: **usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo** lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a atribuição dos órgãos da Administração (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil), **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 26/08/2025 15:13

Checksum: **C39B2092689E6C758375B44A587B911E13C97B77C65328148335951ACBFA7ECF**

